Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000838-20.2022.5.12.0031

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2022
Valor da causa: R$ 1.150.000,00

Partes:
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
ADVOGADO: RAMOM ROBERTO CARMES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR
ADVOGADO: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000838-20.2022.5.12.0031
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

DESPACHO

Considerando:

1) que o Judiciário deve zelar pelo princípio da economia processual;

2) o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acerca do princípio da duração razoável do processo;

3) os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a tramitação dos autos pelo Processo Judicial Eletrônico;

4) o art. 23, e seus parágrafos, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que dispõe acerca do credenciamento obrigatório junto ao sistema PJe para o recebimento de citações e intimações por meio do DEJT;

5) que as audiências iniciais, por força do Acordo de Cooperação entre o CEJUSC-JT de São José/SC e as Varas do Trabalho do Foro Trabalhista de São José/SC, são realizadas a princípio no CEJUSC-JT de São José e que este processo, por suas especificidades, não foi selecionado primariamente para o CEJUSC;

Determino:

a) cite-se a parte ré por meio do DEJT (empresa credenciada), servindo a publicação do presente despacho como citação, para apresentar resposta nos autos, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as cominações da revelia;

b) intimem-se as partes para que forneçam meios eletrônicos de contato (**inclusive da própria parte**), tais como *e-mail*, telefone e *WhatsApp*, que servirão para eventuais intimações pessoais, sem prejuízo da usual intimação via DEJT em nome dos procuradores;

c) caso a reclamada tenha interesse na audiência de conciliação, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, requerer expressamente a inclusão do processo em pauta com este fim, sem necessidade de apresentação prévia de defesa e documentos; e

d) não havendo interesse na conciliação e apresentada contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo apresentar diferenças, por amostragem, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.

SAO JOSE/SC, 12 de setembro de 2022.

JONY CARLO POETA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: JONY CARLO POETA - Juntado em: 12/09/2022 14:25:20 - 02901d3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO:02482005000123
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22091213464400300000050846952?instancia=1
Número do processo: 0000838-20.2022.5.12.0031
Número do documento: 22091213464400300000050846952

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000838-20.2022.5.12.0031
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

DESPACHO

Considerando:

1) Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR Nº 21, de 27 de janeiro de 2021, que implanta o "Juízo 100% Digital" no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

2) o art. 3º, *caput* e parágrafos, da Portaria Conjunta SEAP/GVP /SECOR nº 136/2022, que estabelece a possibilidade da via telepresencial para realização das audiências;

3) o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acerca do princípio da duração razoável do processo; e

4) o disposto no artigo 6º do CPC, que consagra o princípio da cooperação dos sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Determino:

a) intimem-se as partes para que forneçam meios eletrônicos de contato (**inclusive da própria parte**), tais como *e-mail*, telefone e *WhatsApp*, caso ainda não tenham feito, que servirão para eventuais intimações pessoais, sem prejuízo da usual intimação via DEJT em nome dos procuradores;

b) intimem-se, também, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, indiquem as provas que pretendem produzir. Caso ambas as partes silenciem ou expressamente dispensem a produção de outras provas, a instrução será encerrada. No caso da reclamada, deverá informar se pretende produzir prova oral ou apenas contraprova;

c) informem as partes, no prazo de **5 (cinco) dias**, interesse na produção de prova emprestada, especialmente em substituição à prova pericial e testemunhal;

d) requerida a produção de prova testemunhal, ficam as partes cientes de que, caso seja deferida:

d.1) testemunha trazida independentemente de intimação judicial - caberá à parte/procurador encaminhar à testemunha o *link* de acesso ao ambiente virtual por *e-mail*, *WhatsApp* ou outro meio eletrônico, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça na audiência, sob pena de prosseguimento da audiência sem inquirição da testemunha ausente sem comprovação do convite;

d.2) testemunha intimada pelo Juízo - **deverá a parte requerer expressamente a intimação pelo Juízo**, bem como informar, **até 5 (cinco) dias úteis antes** da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, em especial, meios eletrônicos de contato, tais como *e-mail* e *WhatsApp*, para recebimento da intimação e envio do *link* para participação da audiência;

e) decorridos os prazos acima, façam os autos conclusos para deliberação, incentivando-se, desde já, a apresentação de propostas de acordo pelas partes.

SAO JOSE/SC, 27 de outubro de 2022.

JONY CARLO POETA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: JONY CARLO POETA - Juntado em: 27/10/2022 08:55:35 - 571019f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO:02482005000123
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102619422482500000051847895?instancia=1
Número do processo: 0000838-20.2022.5.12.0031
Número do documento: 22102619422482500000051847895

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000838-20.2022.5.12.0031
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

DESPACHO

Em resposta ao despacho do ID 571019f, as partes requerem a produção de prova testemunhal.

Diante disso, determino:

a) **incluam-se os autos em pauta para instrução**, no **dia 23.01.2023, às 14h30min**, por meio de audiência a ser realizada pela via **telepresencial**, através da ferramenta ***Zoom***;

b) **as partes deverão participar para depor na audiência designada, sob pena de confissão**. Ficam advertidas as partes de que a não participação injustificada na audiência telepresencial (videoconferência) equivale ao não comparecimento para os fins das sanções previstas na legislação processual e trabalhista ;

c) com relação à prova testemunhal, as partes devem observar o despacho anterior (itens c.1 e c.2);

d) eventual perícia será designada por ocasião da audiência;

e) intimem-se as partes para ciência da audiência designada e do presente despacho, **ficando cientes de que o *link* para ingresso no ambiente virtual da audiência é o seguinte** (acesso preferencialmente pelo navegador *Google Chrome*): **https://trt12-jus-br.zoom.us/j/8104404336**

f) em caso de utilização de *smartphone* ou *tablet*, com o aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, o ID da reunião é o seguinte: **810 440 4336**; e

g) eventuais problemas técnicos que impeçam o ingresso das partes e /ou procuradores no ambiente virtual da audiência devem ser comunicados previamente ou até o encerramento da audiência por meio de petição nos autos, *e-mail* da Vara (**1vara_soo@trt12.jus.br**) ou *WhatsApp* - **(48) 3381-3714**, sob pena de a parte e /ou seu procurador serem considerados ausentes.

SAO JOSE/SC, 04 de novembro de 2022.

JONY CARLO POETA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: JONY CARLO POETA - Juntado em: 04/11/2022 15:22:14 - 6d031da
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO:02482005000123
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22110415112870900000051996671?instancia=1
Número do processo: 0000838-20.2022.5.12.0031
Número do documento: 22110415112870900000051996671

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000838-20.2022.5.12.0031
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de janeiro de 2023, 15h10min, na sala virtual de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE/SC, sob a direção do Exmo(a). Juiz FABIO AUGUSTO DADALT, foram apregoadas as partes.

PRESENÇAS:

Presente a parte autora CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RAMOM ROBERTO CARMES, OAB 33693/SC.

Presente a parte ré HAVAN S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ROSILENE DE FÁTIMA DE SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS, OAB 17430/PR, que juntará substabelecimento e carta de preposição no prazo de **5 (cinco) dias**.

INSTRUÇÃO:

REDAÇÃO SIMPLIFICADA DA ATA DE AUDIÊNCIA EM RELAÇÃO À PROVA ORAL: Adoto o sistema de ata simplificada constando somente a identificação dos depoentes, tópicos/assuntos e minutagem, haja vista a gravação dos depoimentos (art. 13, § 1º, da Portaria CR nº 1/2020).

GRAVAÇÃO: A qualificação e compromisso das testemunhas e os depoimentos colhidos na presente audiência serão gravados e armazenados em arquivos separados no sistema PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login**), conforme arts. 12 e 13 da Portaria CR nº 1/2020.

O acesso dos(as) advogados(as) ao portal PJe Mídias deve ser realizado utilizando-se das mesmas credenciais do Escritório Digital do CNJ (**https://www.escritoriodigital.jus.br/escritoriodigital/login.faces**). Ao acessar o PJe Mídias, o(a) advogado(a) poderá pesquisar pelo número do processo.

DEPOIMENTOS PESSOAIS:

Depoimento do(a) autor(a): Gravado a partir de 00m04s.

Depoimento do(a) representante da ré: Gravado a partir de 15m10s.

PROVA TESTEMUNHAL DA PARTE AUTORA:

1ª Testemunha: FELIPE CESAR XAVIER RODRIGUES, CPF registrado no GIGS, sistema interno da Secretaria. Advertida e Compromissada. **Depoimento da testemunha:** Gravado a partir de 25m21s.

2ª Testemunha: JESSICA ROCHA CORREA, CPF registrado no GIGS, sistema interno da Secretaria. Advertida e Compromissada. **Depoimento da testemunha:** Gravado a partir de 31m34s.

PROVA TESTEMUNHAL DA PARTE RÉ:

1ª Testemunha: MARIA DORALINA AMBOS, CPF registrado no GIGS, sistema interno da Secretaria. Advertida e Compromissada. **Depoimento da testemunha:** Gravado a partir de 45m25s.

As partes não têm mais testemunhas.

Determino a ouvida de Edenilson, o suposto algoz da reclamante, como testemunha do Juízo, na condição de informante, cabendo receber o seu depoimento com as devidas cautelas, uma vez que ele é parte interessada, já que, em tese, caso comprovadas as acusações feitas na inicial, ele pode responder por crime.

Testemunha do Juízo: EDENILSON FENSKE AZEVEDO, CPF registrado no GIGS, sistema interno da Secretaria. Gravado a partir de 51m01s.

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

RAZÕES FINAIS: Por memoriais, até às 16h35min de amanhã, sob pena de serem consideradas remissivas.

CONCILIAÇÃO: Rejeitada.

Para leitura e publicação de sentença, fica adiada *sine die*.

Em consulta às partes sobre o interesse na adoção do presente feito no modelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução CNJ nº 345/2020 e de acordo com a Portaria Conjunta SEAP.GVP.SECOR nº 21/2021, ambas concordaram. A adoção do Juízo 100% digital não altera a forma de intimação das partes, que continuará a ser feita, na pessoa dos seus advogados, via DEJT. Observe a secretaria da Vara.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 16h35min.

Nada mais.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 23/01/2023 17:05:00 - 63ab388

FABIO AUGUSTO DADALT
Juiz(a) do Trabalho

TERESINHA APARECIDA VARELLA
Secretário(a) de Audiência

Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 23/01/2023 17:05:00 - 63ab388
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23012316402631100000053153234?instancia=1
Número do processo: 0000838-20.2022.5.12.0031
Número do documento: 23012316402631100000053153234

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000838-20.2022.5.12.0031
RECLAMANTE: CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES
RECLAMADO: HAVAN S.A.

I

RELATÓRIO:

CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES ajuíza reclamação trabalhista contra **HAVAN S.A.** com a alegação de que sofreu preconceito racial do superior hierárquico. Faz ao final os respectivos pedidos. Foi dado à causa o valor de R$ 1.150.000,00. Vieram documentos com a Inicial.

A reclamada apresentou Contestação com documentos. Nega ter havido preconceito.

A reclamante se manifestou.

A prova oral foi colhida.

A instrução foi encerrada.

Houve prazo para as razões finais.

Não houve acordo.

Os autos então vieram conclusos para julgamento.

II

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à reclamante o benefício em destaque, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, uma vez que declarou pobreza, recebia menos de 40% do teto dos benefícios do INSS e, ao ajuizar esta ação, estava desempregada (vide fl. 21).

2 – DANOS MORAIS – RACISMO:

Eis a tese da Inicial:

"A Autora foi contratada no dia 14 de agosto de 2018, para função de operadora de caixa.

A Autora é negra e por conta disso sempre sofreu com preconceito e perseguição de seu superior hierárquico.

Isso porque o senhor Edenilson Fenske Azevedo, líder da Autora, a perseguia e dizia coisas do tipo: "melhora essa cara para não ir para o tronco'; 'melhora essa cara para não tomar umas chibatadas'.

Edenilson chegou ao absurdo de pegar uma foto de uma antiga escrava negra e, mostrando à Autora e colegas presentes no momento, disse: "achei uma foto tua no facebook! Melhorasse né? Se não for você é alguma parente tua!".

Certo dia Gislaine, gestora do RH, encontrou a Autora chorando, desanimada, e foi perguntar o que tinha acontecido. Inicialmente a Autora se negou a falar, uma vez que precisava muito manter seu emprego e temia eventual demissão. Mas Gislaine insistiu, chamando a Autora em local reservado e disse que já havia ouvido falar, por intermédio de outra colaboradora o que estava acontecendo, mas que precisaria da confirmação dos fatos pela Autora.

A Autora então relatou todo o sofrimento que vivia à Gislaine, a qual então, naquele momento, chamou a senhora Kelly (gerente), informando sobre o ocorrido. Ato sequente, Kelly chamou Edenilson para que pedisse desculpas à Autora. Para a surpresa, novamente seu superior, agindo de maneira jocosa, disse em frente à gerente: 'vamos deixar tudo em pratos brancos... sempre foi uma brincadeira'.

Para a surpresa da Autora, Edenilson nunca foi penalizado, advertido, suspenso ou demitido por conta do ocorrido. Pelo contrário, foi a Autora que foi mudada de equipe, passando às ordens de outra líder de loja, sendo certo que Edenilson continua na Ré até os dias de hoje.

Os fatos tais como narrados, demonstram que não apenas a conduta criminosa do líder Edenilson, mas o conhecimento da Ré acerca do ocorrido sem que nenhuma providência efetiva tenha sido adotada.

Ao contrário!

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

A conduta omissiva e complacente da Ré só fez agravar o quadro da Autora, que agora, além de sofrer crime racial, viu-se injustiçada, reduzida a condição insignificante, vendo seu assediador caminhar impune, enquanto repetia a conduta criminosa em frente à gerente, que nada fez. Tanto que por conta do concatenado de fatos, desenvolveu crise de ansiedade, necessitando, por diversas vezes, de amparo médico, consoante demonstram os inclusos documentos.

Pela vivacidade, vale transcrever um dos atendimentos médicos realizados:

(...)

A leniência da Ré faz com que todo o quadro de funcionários continue sujeito a conduta criminosa do líder Edenilson, trazendo sérios riscos ambientais no local de trabalho e até mesmo social.

A conduta é reprovável e deveria ser combatida pela Ré e não permitida através de sua aquiescência, atraindo a responsabilidade indenizatória."

Pede, em razão disso, uma indenização por danos morais no valor de R$ 1.000.000,00.

Não custa aqui registrar que a reclamante tem o fenótipo de uma pessoa negra, com a pele bem escura.

A reclamada, em resumo bem resumido, nega todas as acusações feitas na Inicial.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Ao depor, a reclamante, em linhas gerais, reafirma a tese da Inicial:

- Edenílson foi seu chefe até outubro de 2019, quando ela mudou de função;

- os abusos cometidos por Edenílson ocorreram somente no período em que ele foi seu chefe;

- Edenílson a tratava de maneira áspera, diferenciada, a constrangia, dizia para ela melhorar a cara, senão iria para o tronco e levaria chibatadas;

- Edenílson lhe mostrou foto de uma negra com marcas de chicotadas e lhe disse que havia achado sua foto (dela, reclamante) nas redes sociais, que se não fosse ela na foto, seria alguém da família dela, porque era muito parecido;

- essas falas ocorriam quando estavam no ambiente somente Edenílson e a reclamante, exceto uma vez, em que, na frente de Felipe (ex-empregado da reclamada), Edeniílson lhe falou (à reclamante) para bater logo o ponto, melhorar a cara, para não ir para o tronco e levar chibatadas;

- Jéssica a viu chorando no banheiro e lhe perguntou o motivo do choro. Disse então a Jéssica que era por causa do episódio da foto (acima mencionado). Jéssica então denunciou o caso a Gislaine, chefe do RH. Gislaine reportou o ocorrido para a Gerente Kely, que chamou Edenílson e a reclamante para uma conversa. Edenílson então pediu desculpas à reclamante, disse que era brincalhão, que queria deixar tudo em pratos “brancos”. A reclamante então disse que não importava a cor do prato. Ele pediu desculpas mais uma vez, apertou a mão da reclamante e foi encerrada a conversa. A partir dali ele parou com as falas racistas.

A preposta diz inicialmente que nunca chegou denúncia alguma contra Edenílson no RH. Ao ser confrontada com a ficha de registro dele, que contém a anotação de uma advertência disciplinar, a preposta diz que Kely chamou Edenílson para conversar para ele melhorar o tom de voz, pois parecia desrespeitoso, o que não passou pelo RH, por isso mencionara no início do depoimento que Edenílson nunca foi denunciado no RH.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

A primeira testemunha é Felipe, negro, o ex-colega de trabalho que, conforme a Inicial, viu uma fala racista de Edenílson para a reclamante.

Primeiro, Felipe conta que uma vez Edenílson, referindo-se às tranças no seu cabelo (dela, testemunha), perguntou “e essas gambiarras na sua cabeça?”. A testemunha diz que não retrucou, não disse nada, porque Edenílson era chefe.

Gambiarra, no linguajar informal, é algo improvisado, malfeito. Tem conotação claramente pejorativa. É uma dura e desrespeitosa crítica dizer que um trabalho é uma gambiarra, por exemplo. Chamar o cabelo de alguém de gambiarra segue a mesma lógica: é algo agressivo, desrespeitoso, afrontoso. É um duro e pejorativo comentário a respeito de um atributo físico da pessoa.

Fazer chacota com o cabelo de alguém não é algo aceitável, é desrespeitoso; se esse alguém for negro, isso tudo se agrava, porque as tranças e demais penteados caracteristicamente negros não são apenas um atributo de beleza, mas sim têm um significado especial de identidade, afirmação, orgulho de ser negro, um ato de resistência, de não se dobrar aos padrões brancos que impõem o alisamento ou a raspagem do cabelo crespo.

Chamar o cabelo de um branco de gambiarra é desrespeitoso; chamar as tranças de um negro de gambiarra é desrespeitoso ao quadrado, ao cubo, à décima potência.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

E não é só: a testemunha, em frente ao relógio de ponto (informação compatível com o depoimento da reclamante), viu Edenílson dizer à reclamante “é melhor melhorar sua cara ou vai levar chibatada”.

A segunda testemunha é Jéssica, quem, segundo a reclamante, viu-a no banheiro chorando e denunciou ao RH. A testemunha diz que:

- trabalhou para a reclamada de 2018 a 2022, período em que Edenílson foi seu líder;

- trabalhou com a reclamante até ela, reclamante, mudar de setor (em outubro de 2019, ao mudar de função, conforme ficha funcional);

- viu a reclamante chorando no banheiro e perguntou o que havia acontecido. No início, a reclamante não quis falar, depois contou o episódio da foto: Edenílson lhe mostrou uma foto antiga de uma negra e disse que era a reclamante ou algum parente dela na foto;

- antes do episódio do banheiro, a reclamante já havia lhe contado que Edenílson dizia que ela iria para o tronco e levaria chibatada;

- achou que o episódio do banheiro passou dos limites, aí denunciou a Gislaine, do RH (a mesma pessoa mencionada pela reclamante), o que estava acontecendo. Gislaine disse que passaria o caso para a Gerente e chamaria a reclamante. Houve burburinho de que a reclamante e Edenílson foram chamados no RH. Depois disso, Edenílson, em tom de desabafo, falou no setor da testemunha que não era racista, que tinha um irmão de criação negro. Um mês depois a reclamante mudou de função e de setor;

- Edenílson era educado, pedia “por favor”, mas não com a reclamante, com quem era mais ríspido.

A terceira testemunha trabalha há pouco mais de 4 anos na reclamada, sempre com Edenílson como líder. Diz que: Edenílson é mais sério, não é brincalhão, não “pega no pé” de ninguém nem de brincadeira (o próprio Edenilson, ao

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

depor, diz que é brincalhão, como explicarei abaixo); nunca soube que Edenílson foi chamado no RH, foi advertido ou teve que pedir desculpas a alguém (o próprio Edenilson, ao depor, diz que a reclamante se queixou a seu respeito e ele lhe pediu desculpas, como explicarei abaixo); ele é educado, trata todos bem, é muito legal.

Por fim, ouvi Edenílson na condição de testemunha do juízo, mais especificamente como informante, pois ele é parte diretamente interessada no resultado do presente processo, que pode lhe trazer problemas de ordem trabalhista (uma dispensa por justa causa e responder ação de regresso movida contra a reclamada) e até criminal (em tese, os atos narrados pela reclamante caracterizam crime de injúria racial, como explicarei abaixo).

Assim, falta-lhe a necessária isenção de ânimo para depor como testemunha, mas, por ser peça-chave na investigação da denúncia feita pela reclamante, decidi ouvi-lo.

E, como Edenílson tem claro interesse em negar as acusações que pesam sobre si, interessam aqui as falas dele que, de alguma forma, confirmam as acusações, reforçam a narrativa feita pela reclamante, recebidas quase que como uma confissão (não o é, tecnicamente, porque ele não é parte neste processo). As falas dele que negam as acusações não serão por mim consideradas, pois, em regra, nada que um acusado diga em proveito próprio faz prova a seu favor.

Edenílson diz:

- foi chamado no RH por Kely, gerente da loja, e Gislaine, do RH. Foi-lhe então dito que a reclamante não gostava quando ele falava alto e chamava a

atenção dela (o que contraria a fala da preposta, que negou algum tipo de denúncia feita ao RH contra Edenílson). Ele então pediu desculpas à reclamante, que ele se desculpava caso tivesse dito algo de errado para ela;

- era brincalhão no trabalho (o que contraria a fala da última testemunha), mas não falava chibatada ou tronco e nunca mostrou foto de negra para a reclamante.

Em resumo, Edenílson reconhece que a reclamante fez queixa a seu respeito no RH, bem como que pediu desculpas a ela, o que reforça a tese da Inicial, pois tanto a queixa quanto as desculpas fazem parte da narrativa feita pela reclamante.

No mais, como já antecipado, as informações que o acusado presta contra si próprio são provas importantes para a investigação; as informações abonadoras, que negam a acusação, por óbvio, não devem ser consideradas, sob pena de ninguém jamais ser punido, pois bastaria que negasse a acusação para que a negativa valesse como prova.

Por tudo o que foi dito, não tenho dúvida alguma de que a tese da Inicial é verdadeira. Não tenho dúvida alguma de Edenílson, então chefe da reclamante, dizia-lhe para melhorar a cara ou ela levaria chibatadas e iria ao tronco, numa clara remissão ao nefasto período da escravidão, quando os escravos, negros, eram amarrados e açoitados.

Não tenho dúvida também que Edenílson mostrou a foto de uma negra e disse para a reclamante que ali era ela ou algum parente dela.

Isso tudo foi presenciado e confirmado de maneira textual pelas testemunhas ou, na pior das hipóteses, pode ser inferido do contexto.

Sim, a primeira testemunha confirmou que Edenílson disse à reclamante para melhorar a cara ou levaria chibatadas. E mais: a testemunha, negro, contou ter sido vítima de um comentário desrespeitoso vindo de Edenílson, que chamara suas tranças de gambiarra, o que mostra um reprovável padrão de comportamento, contra mais de uma pessoa, não uma atitude isolada, apenas contra a reclamante.

É verdade que nenhuma das testemunhas ouviu Edenílson mencionar a palavra tronco para a reclamante, mas, pelo contexto, pelo padrão de comportamento dele, não é absurdo concluir que ele usava a palavra tronco com a reclamante (ela iria para o tronco caso não melhorasse a cara), até porque chibatada (termo ouvido pela primeira testemunha) e troco são palavras afins, que se correlacionam, pois os escravos costumavam receber chibatadas amarrados a um tronco.

Sim, a segunda testemunha viu a reclamante chorando no banheiro, soube dela o motivo e denunciou tudo ao RH. Ela não viu o motivo do choro, é verdade, mas, Edenílson, apesar de negar o motivo, confirma que pediu desculpas à reclamante depois de ela ter se queixado dele ao RH. E, depois disso tudo, a segunda testemunha viu Edenílson, em tom de desabafo, dizer que não era racista. Tudo isso, somado, autoriza concluir que, sim, a reclamante não mentiu ao dizer, em meio ao choro no banheiro, que estava chorando porque Edenílson lhe mostrara uma foto de uma negra e dissera que ali era ela ou alguém da família dela, mais um infeliz episódio protagonizado por Edenílson e relacionado à cor da pele.

Para arrematar esse show de horrores, a segunda testemunha diz que Edenílson era educado com todos, menos com a reclamante, quem tratava de forma ríspida.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Tudo isso não é frescura. Não é “mimimi”. Não é brincadeira. Não é engraçado. Não é legal. Não deve ser aceito. E quem tem legitimidade para dizer isso?

Primeiro, os negros, as vítimas, quem pode (e deve) dizer o que lhes agride, machuca, ofende. E os negros, já há muito tempo, gritam contra esse tipo de comportamento arraigado na nossa sociedade acostumada ao racismo estrutural, normalizado. Quem apanha é que tem legitimidade para dizer se a porrada dói, não quem bate.

Segundo, o legislador, que, no Brasil, inicialmente tipificou apartados os crimes de racismo (Lei 7.716/89) e injúria racial (§3º da antiga redação do artigo 140 do CP), e agora, com recentíssima lei 14.532/23, trouxe a injúria racial para dentro da lei de racismo (7.716/89), especificamente para o seu artigo 2º.

Injuriar é praticar ato desonroso que ofenda sua moral, sua honra, sua dignidade.

Fora de regimes escravocratas, em sociedades que se dizem civilizadas, dizer a um negro que ele levará chibatadas e será amarrado a um tronco era, na sistemática anterior à lei 14.532/23, crime de injúria racial, então previsto no § 3º do artigo 140 do CP:

> “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem”

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Não era considerado crime de racismo, que, em linhas gerais, exigia que a ofensa fosse direcionada a uma coletividade, um número indeterminado de pessoas.

Com a lei 14.532/23, a injúria racial foi introjetada na lei de racismo (7.716/89). Não tecerei comentários a respeito dessa alteração legislativa, porque não é o momento nem o foro apropriado para isso.

Assim, no Brasil, ao menos desde a lei 9.459/97 (introduziu o § 3º no artigo 140 do CP), é crime de injúria racial dizer a um negro que ele será amarrado a um tronco e levará chibatadas, mostrar-lhe a foto de uma negra qualquer e dizer que é ele ou algum parente dele ali na foto.

O episódio da foto merece um comentário: mostrar a foto de uma negra à reclamante e dizer que ali é ela ou um parente dela é uma tentativa de dizer que “negro é tudo a mesma coisa”, retirar-lhes a individualidade, diminuir-lhes, até, em última análise, desumanizá-los, pois é próprio da natureza humana a diferença física entre os seres, temos rostos e corpos diferentes, mesmo aqueles que compartilham o mesmo fenótipo, o que não acontece com os demais animais, que, dentro de uma mesma raça, são muito parecidos.

Dessa forma, fica claro que as atitudes de Edenílson contra a reclamante são tão graves que até o direito penal cuidou delas, tipificando-as como crime.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Escrevendo essas linhas, é inevitável me vir à mente a fala de que o mundo está chato, que nada pode, que antigamente Os Trapalhões faziam piada com negro e todo mundo ria. Sim. Voltando um pouquinho mais no tempo, houve época no Brasil em que as pessoas tinham escravos. Era moral e legalmente permitido. Era bacana. Sinal de status social. Se voltarmos mais um pouquinho no tempo, houve época em que a Igreja queimava pessoas em praça pública que defendiam que o sol era centro do universo, não a Terra. Giordano Bruno que o diga.

Hoje, no Brasil, não é mais moral e legalmente aceitável queimar pessoas na fogueira, ter escravos e ofender pessoa por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem. Já houve uma época em que todos riam de piadas que usavam as características físicas dos negros. Mas a brincadeira ficou chata. Passou a doer. A machucar. A ofender. Ou, arrisco eu, sempre doeu, machucou, ofendeu, mas agora as vítimas podem dizer isso. E brincadeira só é boa se todo mundo se divertir. Diversão em cima de sofrimento alheio é sadismo, perversão.

Saudosismo não legitima condutas moral e legalmente reprováveis. Não é porque um dia foi bacana que o será para sempre. Ainda bem. A sociedade evolui. E é sensacional que seja assim. Darwin, onde quer que ele esteja, celebra.

Por tudo o que foi dito, tenho que a reclamante teve, sim, a moral ofendida por atos praticados pelo seu então chefe, Edenílson, que, com base na cor de pele dela, negra, ofendeu sua dignidade, sua honra, sua condição de ser humano; causou-lhe um inegável dano moral.

A reclamada, empregador do algoz, responde pelos atos praticados contra a reclamante, na forma do Inciso III do artigo 932 do CC, o que é agravado pelo fato de Edenílson, mesmo depois da denúncia feita ao RH por Jéssica, não ter sido punido, ter permanecido onde sempre esteve, no mesmo setor, como líder.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Ressalto que, conforme explicado mais acima, depois da denúncia, Edenílson pediu desculpas à reclamante em frente a Gerente da loja e de uma empregada do RH, ou seja, assumiu que errou, pois não faria sentido ele pedir desculpas se fosse inocente, e, mesmo assim, não foi punido pela reclamada.

Na melhor das hipóteses, ele recebeu a advertência escrita que está anotada na sua ficha funcional com outro motivo, mas, mesmo assim, seria uma punição pífia frente aos atos praticados por ele contra a reclamante.

A reclamada, pois, foi conivente com os atos praticados por Edenílson. Nem precisaria sê-lo, pois o Inciso III do artigo 932 do CC a responsabilizaria mesmo sem conivência, mas é importante registrar a conivência, inclusive, para fins de critério de fixação do valor da indenização.

Para arrematar, a reclamante, mais 1 mês depois do pedido de desculpas de Edenílson, mudou de setor e de função (vide depoimento da segunda testemunha e ficha de registro da reclamante). A reclamada diz que foi uma promoção funcional a pedido da reclamante, mas não há prova do pedido e o salário dela não aumentou, ou seja, cabe concluir que a reclamante, depois de “estourar” o problema causado por Edenílson, por vontade da reclamada, foi mudada de setor e de função, o que não deixa de ser um prêmio ao agressor, que permaneceu onde sempre esteve. Sai a vítima e fica o agressor. Não parece muito justa a solução dada pela reclamada, o que só agrava sua responsabilidade.

Presentes os atos ilícitos, o dano e o nexo causal, cabe agora arbitrar a indenização por danos morais.

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Antes, cabe declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da tarifação da indenização prevista no artigo 223-G da CLT, na linha do já decidido pelo STF no RE 396.386-4, por ferir os Incisos V e X do artigo 5º da CRFB/88. O STJ segue a mesma linha ao editar sua Súmula 281.

Feito isso, considerada a extensão do dano e os demais elementos de dosimetria acima mencionados, fixo a indenização por danos morais em R$ 50.000,00, valor atualizado (juros e correção) até hoje, e, a partir daqui, deve ser aplicada apenas a SELIC, como decidido pelo STF na ADC 58 e pela 5ª Turma do TST no RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, de relatoria do Ministro Breno Medeiros, publicada no DEJT de 16-12-2022.

3 – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

No que couberem, os recolhimentos previdenciários observarão a Lei 8.212/91, incluindo a adoção do regime de competência e a atribuição, ao reclamante, do pagamento da cota que cabe ao empregado, mas os encargos decorrentes da mora são de responsabilidade do empregador, que deu causa ao atraso.

No que couberem, os recolhimentos fiscais observarão a Instrução Normativa RFB 1127, de 08 de fevereiro de 2011, e, no que não for incompatível, a Súmula 368 do TST. Ressalto que sobre os juros não incide imposto de renda, na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

4 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

PJe Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO DADALT - Juntado em: 25/01/2023 19:36:45 - 2201ee0

Condeno a reclamada a pagar honorários aos Advogados da reclamante no percentual de 10% (nos termos dos Incisos do § 2º do artigo 791-A da CLT), observada a Súmula 31 do nosso TRT.

III

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos feitos por **CARLA FERREIRA GRAMOSA MORAES** contra **HAVAN S.A.,** para **CONDENÁ-LA** a pagar, no prazo legal, indenização por danos morais de R$ 50.000,00.

A justiça gratuita foi deferida à reclamante.

Os honorários, os juros, a atualização e os recolhimentos previdenciários e fiscais seguirão a Fundamentação.

Determino a expedição de Ofício ao MPE, com cópia da Inicial, da Contestação, desta sentença e do link de acesso aos depoimentos colhidos em audiência, para tome ciência dos fatos aqui tratados.

As custas serão pagas pela reclamada, no valor de **R$ 1.200,00,** calculadas sobre **R$ 60.000,00**, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem as partes.

SAO JOSE/SC, 25 de janeiro de 2023.

FABIO AUGUSTO DADALT
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
02901d3	12/09/2022 14:25	Despacho	Despacho
571019f	27/10/2022 08:55	Despacho	Despacho
6d031da	04/11/2022 15:22	Despacho	Despacho
63ab388	23/01/2023 17:05	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2201ee0	25/01/2023 19:36	Sentença	Sentença